

A suspensão condicional da pena nos crimes de violência doméstica: retrocesso à proteção da vítima?



ROMANA LEITE VIEIRA

Doutoranda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Email: vieira.romana@edu.pucrs.br.

A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: RETROCESSO À PROTEÇÃO DA VÍTIMA?

Romana Leite Vieira*

RESUMO

Os crimes de violência doméstica foram retirados da incidência da Lei de Juizados Especiais, por força do artigo 41 da Lei Maria da Penha, com o intuito de evitar a banalização da violência doméstica. Ocorre que as penas aplicadas aos crimes de violência doméstica, quando cominadas no caso concreto em seu mínimo, não ultrapassam dois anos, fazendo o julgador a aplicar, caso preenchidos os requisitos legais, a suspensão condicional da pena. E aqui indaga-se: seriam as condições impostas pelo *sursis* apropriadas aos crimes de violência doméstica, partindo-se da mesma visão paternalista e punitivista que vedou a aplicação da Lei dos Juizados Especiais? É o que se procura debater no presente trabalho, ao se analisar sob uma visão não paternalista, mas de um processo penal que busca valorizar a vítima, encontrar, dentro da suspensão condicional da pena, alternativas para uma resposta mais eficaz à violência doméstica. A pesquisa se dividirá em três partes: a primeira abordará o papel dado à vítima dentro do processo penal, para em segundo momento, focar-se no tratamento conferido à mulher vítima de violência doméstica no processo penal brasileiro, e, ao fim, refletir sobre como o instituto da suspensão condicional da pena pode contribuir para a proteção almejada às vítimas de violência doméstica. Utilizou-se, no estudo, o método indutivo, ao partir da observação acerca da aplicação da suspensão condicional da pena a crimes de violência doméstica. Através de uma abordagem qualitativa, busca-se entender a relação entre as medidas alternativas à prisão e a prevenção da violência doméstica. Possui natureza aplicada, pois visa contribuir para o aperfeiçoamento da persecução penal de crimes contra a mulher.

Palavras-chave: violência doméstica; suspensão condicional da pena; proteção à mulher.

1 Introdução

O instituto da suspensão condicional da pena, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em 1924, ainda sob a nomenclatura “condenação condicional” (CARVALHO FILHO, 1974), visou, desde o seu nascedouro, servir como alternativa à pena de prisão, com nítido caráter moral, a fim de responsabilizar penalmente o réu. Buscava-se evitar o contato do condenado primário com outros mais perigosos e, assim, regenerá-lo, em prol da sociedade.

Atualmente regulamentado entre os artigos 77 e 82 do Código Penal, após a reforma legislativa de 1984, o *sursis* prevê para a sua concessão, dentre outros requisitos, pena não superior a dois anos, e que “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade

¹ *Romana Leite Vieira: Doutoranda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Email: vieira.romana@edu.pucrs.br.

do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício” (BRASIL, 1940). Nota-se assim, que permanece a preocupação do legislador em conferir o referido benefício em razão de condições subjetivas, inerentes à pessoa do condenado.

Como condições impostas ao réu, durante o período de suspensão da pena, estão a prestação de serviços à comunidade, limitações de fim de semana e de frequência a determinados locais, restrição de locomoção e reparação do dano. Frise-se que a suspensão condicional da pena somente poderá ser aplicada quando não seja indicada ou cabível a substituição pelas penas restritivas de direito previstas no art. 44 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Dentro desse contexto, cumpre introduzir a problemática a ser abordada no presente estudo. Os crimes de violência doméstica foram retirados da incidência da Lei de Juizados Especiais, por força do artigo 41 da Lei Maria da Penha, com o intuito de evitar a banalização da violência doméstica, haja vista que estaria ocorrendo a prática corriqueira de acordos restritos ao pagamento de cestas básicas, por exemplo.

Assim, com o intuito de fortalecer a resposta penal nesses casos, repassou-se a competência aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (ou às varas criminais comuns quando não houver juizados), sob o rito tradicional do Código de Processo Penal, sem possibilidade de transação ou composição civil dos danos. Há quem visualize “uma absorção das pautas feministas em termos quase que exclusivamente punitivos e criminalizantes” (MELLO; PAIVA, 2020, p. 66).

Ocorre que as penas aplicadas aos crimes de violência doméstica (lesão corporal e ameaça, principalmente), quando cominadas no caso concreto em seu mínimo, não ultrapassam dois anos, fazendo o julgador a aplicar, caso preenchidos os requisitos legais, a suspensão condicional da pena. E aqui indaga-se: seriam as condições impostas pelo *sursis* apropriadas aos crimes de violência doméstica, partindo-se da mesma visão paternalista e punitivista que vedou a aplicação da Lei dos Juizados Especiais?

É o que se procura debater no presente trabalho, ao se analisar sob uma visão não paternalista, mas de um processo penal que busca valorizar a vítima, encontrar, dentro da suspensão condicional da pena, alternativas para uma resposta mais eficaz à violência doméstica.

Para tanto, a presente pesquisa utilizou o método indutivo, ao partir da observação acerca da aplicação da suspensão condicional da pena a crimes de violência doméstica e seus resultados imediatos. Através de uma abordagem qualitativa, busca-se entender a relação entre as medidas alternativas à prisão e a prevenção da violência doméstica. Possui natureza

aplicada, pois visa contribuir para o aperfeiçoamento da persecução penal de crimes contra a mulher.

Seu objetivo é exploratório, ao investigar como se dá a tutela das vítimas dentro do processo penal, tendo como foco aqueles crimes em que a pena em concreto não ultrapassa dois anos; e que sejam passíveis de suspensão da pena. Assim, buscar-se-á descrever e caracterizar o instituto da suspensão condicional da pena e seus efeitos, ao estabelecer paralelos com a linha de defesa imposta por determinado segmento do movimento feminista que não aceita a aplicação de medidas despenalizadoras aos crimes de violência doméstica. Por fim, utiliza como procedimento a pesquisa bibliográfica sobre a utilização da suspensão condicional da pena nos crimes de violência doméstica e suas consequências.

A pesquisa se dividirá em três partes: a primeira abordará o papel dado à vítima dentro do processo penal, para em segundo momento, focar-se no tratamento conferido à mulher vítima de violência doméstica no processo penal brasileiro, e, ao fim, refletir sobre como o instituto da suspensão condicional da pena pode contribuir para a proteção almejada às vítimas de violência doméstica.

2 A vítima como sujeito de direitos dentro do processo penal

A visão infracional do direito penal, típica do sistema inquisitorial, enseja o deslocamento do conflito primário. As partes não podem resolver seus conflitos, antes devem se submeter a um poder exterior. O modelo infracional conduz à contraposição entre o infrator e a fonte da norma, o vértice do poder. A vítima foi substituída pela figura do procurador, e passou a ser mero instrumento de prova. Contudo, observa-se um movimento de redescoberta da vítima, a partir das reformas processuais penais do século XIX e XX, a fim de que essa se torne gestora de seus próprios interesses, sem enfraquecer, por óbvio, o sistema de garantias. Passa-se agora a um breve esboço sobre espaço ocupado pelo ofendido, no processo penal.

Segundo Barros (2008), a vítima percorreu três momentos ao longo da evolução do Direito: a primeira fase, conhecida como vingança privada; a segunda fase, denominada neutralização; e a terceira fase, a redescoberta.

A vingança privada, tão combatida após o advento do Estado, constituía-se na recomposição de danos e na penalidade imposta ao infrator, pela vítima, sua família ou clã. Inicialmente a vítima era tida como principal interessada e a “justiça” existia para atendê-la (RODRIGUES, 2014).

Contudo, em razão da desproporcionalidade das reprimendas aplicadas, o poder de julgar e punir passou ao Estado em formação durante o início do Estado Moderno e fim da Idade Média, como bem pontua Mazzutti (2012, p. 48):

O segundo estágio (neutralização) foi marcado pela proibição ao ofendido fazer justiça com as próprias mãos, sendo tal tarefa avocada pela justiça pública e passando a fazer parte integrante da atividade estatal. A vítima passou, então, do patamar de principal ator punitivo (protagonista), ao plano de mero informador do ilícito sofrido, cabendo ao Estado o monopólio da jurisdição.

Ademais, o poder de punir serviu como meio de controle social pelo Estado a fim de fortalecer a centralização do poder nas mãos do rei. Acerca do caráter utilitarista da pena, ressalta Rodrigues (2014, p. 40) o seguinte:

A ofensa dirigia-se, dessarte, não à vítima (ou, ao menos, não em primeiro plano), mas sim, ao Estado. O desvio social – a infração – representava, pois, um ato de desafio ao Rei e a seu Direito. Em como tal, merecia uma resposta à altura, resposta deliberadamente desproporcional, que fizesse despertar nos súditos a certeza de sua inferioridade em face da supremacia do poder de seu Monarca.

Nos séculos que se seguiram, a atuação da vítima durante a persecução penal foi limitada: era tida apenas como elemento de prova. Tal visão ainda é compartilhada pelo ordenamento pátrio, observável a partir da análise do Código de Processo Penal. Embora tenham ocorrido mudanças substanciais após o advento da Lei nº 11.690/2008, ainda não há uma preocupação quanto às reais necessidades da vítima. A relação processual acaba sendo predominantemente entre Estado e agressor. O poder estatal, portanto, usurpou o conflito da vítima, tratando-a apenas como mera expectadora.

Todavia, após a Segunda Guerra Mundial, em razão dos horrores cometidos pela barbárie nazista, a vítima passou a ser vista sob um novo enfoque: o ofendido se tornou sujeito de direitos. Denomina-se a fase de redescoberta, na qual a vítima ganha uma imagem verossímil e dinâmica em razão de seu comportamento e das relações com outros agentes e protagonistas do fenômeno criminal. Não há que se falar em retorno à vingança privada, o que se almeja é uma Justiça alinhada aos direitos humanos e fundamentais da vítima no processo penal, sem esquecer daqueles direitos e garantias já conferidos ao réu. Nesse sentido, Rodrigues (2014, p. 61) afirma:

Nesse ponto, cabe assinalar que a perspectivação da vítima como sujeito de direitos e a incorporação gradual de direitos e de garantias que possibilitem seu exercício – assim como aconteceu em relação ao acusado – pode ser considerada como um novo desdobramento da Dignidade da Pessoa Humana no âmbito do processo penal. Antes voltado ao acusado, esse princípio agora passa a estender-se também sobre a situação da vítima.

Essa nova visão auxilia na busca por formulação de políticas públicas direcionadas à reparação dos danos sofridos e à responsabilização do agressor. Nesse sentido, insta consignar o que diz a Declaração dos Direitos Fundamentais da Vítima, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU em 1985:

Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proibem o abuso de poder (ONU, 1985).

Ainda na seara brasileira, importante avanço se deu com o advento da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), que inaugurou “um novo modelo de justiça penal, baseado no consensualismo, em que a pessoa da vítima passa a ter presença assegurada em audiências preliminares, nas quais ganha vez e voz” (RODRIGUES, 2014, p. 65).

Empós, seguiu-se a Lei nº 11.690/2008 (BRASIL, 2008), que reformulou o artigo 201 do Código de Processo Penal ao prever: a) direito à participação no processo; b) direito à informação, quanto ao andamento processual e à prisão do acusado; c) espaço reservado, antes e durante a instrução processual; d) encaminhamento para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado; e e) direito à preservação da intimidade, com a possibilidade de decretação de sigilo quanto aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos, bem como evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Há ainda que se destacar diplomas normativos específicos voltados a grupos sociais mais vulneráveis: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) – a qual será mais bem analisada em item a seguir.

Nesse cenário, em constante transformação e evolução, seja no exterior, seja no Brasil, é possível verificar que o movimento do “redescobrimto da vítima” vem ganhando força como resposta ao sentimento de injustiça nutrido pela sociedade. Com efeito, o conflito penal não atinge somente o Estado. A esse incumbe aplicar a lei penal, vez que um bem jurídico foi violado. Entretanto, o detentor de direitos sobre esse bem violado é, primeiramente, a vítima, a qual não pode ser tida apenas como expectadora, mas deve ser colocada em seu lugar de protagonista. Esse equilíbrio, entre a aplicação da norma penal como meio de pacificação social e a reparação ao ofendido, torna-se necessário a fim de coser o tecido social outrora rompido.

3 O tratamento paternalista dado à vítima de violência doméstica pelo ordenamento jurídico brasileiro

Em contramão ao movimento de redescoberta da vítima dentro do processo penal, ao analisar a evolução do Direito é possível verificar que a figura feminina foi comumente objeto da “proteção” paternalista, seja da família, seja do Estado. A dominação paternalista enseja a relação entre um grupo dominante que se considera superior a um grupo subordinado. “O grupo dominado troca submissão por proteção, trabalho não remunerado por sustento” (LERNER, 2019, p. 295).

Atendo-se ao Brasil, o paternalismo rotineiramente permeou a sociedade brasileira através dos atos normativos exarados desde o início da colonização portuguesa. Santos (2011, p. 10) relata que:

A partir da leitura dos trechos das *Ordenações Manuelinas* feita acima, é possível perceber os modos como o direito fornece esquemas de classificação e hierarquização entre os gêneros, não só afirmando a primazia do gênero masculino sobre o feminino, através de um binômio no qual a mulher é o sexo menor e o homem, o maior, justificável pela ordem natural, mas também imputando uma série de características aos gêneros feminino e masculino, fundamentando-as tanto na natureza inferior das mulheres como no relato da queda, por intermédio da imagem de Eva, cuja representação simbólica é que maiores consequências trouxe para as mulheres no terreno jurídico.

A primeira constituição brasileira, outorgada em 1824 (BRASIL, 1824), nada dispunha expressamente em relação à condição feminina, exceto com relação às mulheres que faziam parte da realeza, dispondo basicamente quanto aos direitos sucessórios ao trono. Os direitos das mulheres sequer eram pensados naquela época, motivo pelo qual não se dispôs sobre o assunto. O cidadão que detinha os direitos políticos à época era o homem. À mulher apenas restava o espaço privado.

Mesmo após a Proclamação da República, em 1891, o constituinte brasileiro quedava omissos quanto à participação da mulher na vida pública. Em que pese o artigo 72, §2º do diploma constitucional de 1891 (BRASIL, 1891) afirmar que todos eram iguais perante a lei, não se concebia a mulher como sujeito de direitos políticos.

O Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), por sua vez, retratava a realidade da sociedade conservadora e patriarcal que existia à época. Consoante Dias (2009, p. 1), o diploma civilista “transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade,

outorgando-lhe o comando exclusivo da família”². A mulher era tida como relativamente incapaz, assim como os pródigos, os menores de idade e os índios³.

Os primeiros avanços expressivos se deram com a edição do Estatuto da Mulher Casada, editado pela Lei nº 4.121/1962 (BRASIL, 1962), que devolveu a plena capacidade à mulher, a qual passou a ser colaboradora na administração da sociedade conjugal.

Foi dispensada a necessidade da autorização marital para o trabalho e instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família (DIAS, 2009, p. 2).

Pela análise dos atos normativos citados até aqui, percebe-se que a figura do Estado se apresenta imbuída de um caráter paternalista, que tem a mulher como um ser de capacidade limitada que necessita de proteção da família e do Poder Público. Essa visão é descartada com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 (BRASIL, 1988). Com efeito, a Constituição da República Federativa de 1988 “patrocinou a maior reforma já ocorrida no Direito de Família” (DIAS, 2009, p. 2). Os direitos humanos referentes à mulher, preconizados na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (BRASIL, 2002), foram sacramentados, e internalizados, como direitos e garantias fundamentais pelo texto constitucional.

Dentre os vários exemplos, pode-se citar a expressa previsão de igualdade entre homens e mulheres, logo no artigo 5º, inciso I, do texto constitucional. Outrossim, a igualdade na direção da família foi estabelecida no artigo 226, §5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988). Sucede-se uma gama de direitos em todas as áreas – trabalho, previdência, política urbana, serviço público – com o intuito de introduzir a igualdade material entre os sexos, em uma tentativa de corrigir as mazelas perpetradas ao longo da história.

Importante marco normativo na história de proteção à mulher no microsistema americano de direitos humanos deu-se em 1994, no Brasil, em Belém do Pará. Em 9 de junho de 1994 a Comissão Interamericana de Mulheres, da Organização dos Estados Americanos – OEA adotou o primeiro tratado internacional que criminaliza todas as formas de violência

² “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos” (BRASIL, 1916).

³ “Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156); II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal; III. Os pródigos; IV. Os silvícolas. Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará á medida que se forem adaptando á civilização do paiz”. (BRASIL, 1916).

contra a mulher: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica contra a mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996 (BRASIL, 1996).

Ao afirmar que “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” (CIDH, 1994), prescreveu, dentre outras normativas, ser obrigação dos Estados Partes criar leis de proteção à mulher, assim como adotar medidas jurídicas a fim de tutelar a integridade da ofendida e reparar os danos sofridos.

Todo esse arcabouço legislativo, que se desenvolveu em direção à proteção à mulher, foi acompanhado e impulsionado pelas mudanças sociais e pelas conquistas dos grupos feministas. Contudo, ainda seria necessária uma tutela mais específica e efetiva, tendo em vista os diferentes tipos e graus de vulnerabilidade que uma mulher pode sofrer, consoante se observou anteriormente ao se tratar do conceito de interseccionalidade.

A fim de coadunar o sistema jurídico pátrio à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (BRASIL, 2002), e, em razão da condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – CIDH/OEA por omissão, negligência e tolerância em relação a crimes contra os direitos humanos das mulheres em 2001 (OEA, 2001), a Lei nº 11.340/2006 ou, como é conhecida, Lei Maria da Penha (LMP) foi aprovada pelo Congresso Brasileiro em 07 de agosto de 2006 e trouxe ferramentas importantes ao combate à violência doméstica, familiar e de gênero.

A LMP constitui importante instrumento de proteção, que teve como uma das mais importantes contribuições retirar da esfera privada o conflito doméstico e tratá-lo como um problema de toda a sociedade. A maior visibilidade da violência de gênero permite que sejam criadas e executadas políticas de proteção à mulher e se ponha em debate como as relações domésticas, por vezes, podem se tornar permissivas e abusivas.

Entretanto, é interessante notar que a ideia principal durante as discussões legislativas girava em torno da criação de mecanismos de proteção à mulher, contudo, houve “uma absorção das pautas feministas em termos quase que exclusivamente punitivos e criminalizantes” (MELLO; PAIVA, 2020, p. 66). Essa tonalidade reflete uma cultura patriarcal que, consoante narrado anteriormente, permeou o ordenamento jurídico pátrio durante séculos.

É interessante notar que foi proibida expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos casos de violência doméstica (artigo 41, LMP) (BRASIL, 2006). A maior preocupação foi com a desproporcionalidade dos institutos despenalizadores da Lei de Juizados Especiais e os crimes de gênero. Contudo, um dos grandes avanços da referida lei, qual seja, dar voz às partes do conflito para que essas possam encontrar alternativas mais condizentes às suas necessidades, foi totalmente negado às mulheres vítimas de violência, de maneira indiscriminada.

A exclusão do rito da Lei nº 9.099/95, expressa no art. 41 da Lei nº 11.340/06, para o processamento de casos de violência doméstica, acaba com a possibilidade de conciliação, que se constituía em uma oportunidade de as partes discutirem o conflito e serem informadas sobre seus direitos e as consequências de seus atos. Além disso, reenvia estes delitos para a Polícia Civil, pois agora dependem novamente da produção do inquérito policial. Embora a lei tenha sido bastante minuciosa ao orientar a atividade policial, são conhecidas de todos as dificuldades existentes, tanto estruturais quanto culturais, para que estes delitos venham a receber por parte da Polícia o tratamento adequado, o que certamente vai implicar uma redução do acesso ao Poder Judiciário (AZEVEDO, 2008, p. 127-128).

Com efeito, a ideia paternalista é fundamentada na visão punitivista sem que haja a consideração da vontade e da autonomia das mulheres em situação de violência. Ao realizar um estudo crítico da LMP, Sabadell e Paiva (2019, p. 8) realçam alguns pontos sensíveis:

1) a Lei Maria da Penha contribuiu para a expansão de um sistema punitivo típico de sociedades patriarcais que se mostra historicamente ineficaz, 2) a mulher que ingressa no sistema de justiça tem sua autonomia solapada por alguns institutos controversos da lei como a dificuldade de retratação e 3) o encarceramento dos agressores fragiliza as relações familiares por um lado e diversas vezes é um fator determinante para que as mulheres não denunciem seus companheiros.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento, por meio da Súmula 588, de que “a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos” (BRASIL, 2017).

Além de retirar o protagonismo da vítima, e de impedir o uso de penas restritivas de direito, essa visão punitivista e paternalista enseja, muitas vezes, aplicar uma violência estatal desproporcional à violência do próprio conflito, em clara ofensa ao princípio da mínima intervenção.

Como bem apontam Angela Davis, Gina Dent, Erica Meiners e Beth Richie:

O feminismo abolicionista nos ensina que a violência de gênero é uma questão social complexa com profundas raízes culturais e foi incorporada pela corrente dominante ao mais amplo projeto carcerário. Recorrer a agências de punição e táticas de controle social não protegerá as mulheres e outras pessoas prejudicadas

pela violência de gênero. Os sobreviventes dessa violência teriam muito mais probabilidade de se beneficiar se os mais de 8 bilhões de dólares gastos no entre 1995 e 2018 apoiassem serviços vava gratuitos e subsidiados, como moradia permanente e segura, educação, cuidados de saúde física e mental, creches de alta qualidade, treinamento profissional e geração de empregos, além de ativos coletivos e ambientais, como serviços no bairro que promovam saúde e bem-estar, parques seguros, opções de alimentação saudável, ativismo cultural e artístico e projetos de ajuda mútua. (DAVIS; DENT; MEINERS; RICHIE, 2022, p. 159).

Uma vez feitos breves apontamentos sobre o papel da vítima dentro do processo penal, especificamente sobre como a vítima de violência doméstica é tratada pelo ordenamento penal brasileiro, resta agora tocar no cerne do problema a que se propõe abordar, qual seja, a suspensão condicional da pena nos crimes de violência doméstica.

4 Suspensão condicional da pena: retrocesso à proteção da vítima de violência doméstica?

A suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal brasileiro, oferece uma alternativa ao cumprimento da pena privativa de liberdade em determinadas situações. Também conhecida como *sursis*, essa instituição jurídica visa proporcionar ao condenado a possibilidade de redimir-se sem necessariamente passar pelo encarceramento, desde que cumpra condições específicas estipuladas em juízo.

O artigo 77 estabelece que o juiz poderá, em substituição à pena privativa de liberdade, conceder ao réu a suspensão condicional da pena se a condenação não ultrapassar dois anos, e se o apenado preencher alguns requisitos, tais como não ser reincidente em crime doloso. Há também a análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente, bem como dos motivos e as circunstâncias do crime, a fim de se aferir se a concessão é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Essa suspensão pode ser condicionada ao cumprimento de certas obrigações, como o pagamento de multa, a prestação de serviços à comunidade, a proibição de frequentar determinados lugares, entre outras. As condições variam de acordo com a gravidade do crime e as circunstâncias específicas do caso.

O período de suspensão condicional da pena pode durar de dois a quatro anos, durante os quais o condenado deve abster-se de cometer novos delitos e cumprir rigorosamente as condições estabelecidas. Se todas as obrigações forem cumpridas satisfatoriamente, ao final do período, a pena é considerada extinta, e o condenado não precisará cumprir a pena de prisão.

Em tese, a suspensão condicional da pena reflete a busca por uma abordagem mais flexível e individualizada no sistema penal, priorizando a ressocialização do condenado e sua reintegração à sociedade. Essa medida buscaria equilibrar a punição pelos atos ilícitos com a possibilidade de recuperação do apenado, oferecendo uma chance para evitar a superlotação carcerária e promover a reinserção social.

Como dito anteriormente, a suspensão condicional da pena já existia no ordenamento brasileiro desde 1924. Contudo, diante de um sentimento de impunidade, por acreditar a sociedade de que o *sursis* não estaria cumprindo os seus fins, houve em 1984 a introdução das penas restritivas de direito. Prevaleceu, portanto, a racionalidade penal moderna, diante da importância dada ao sofrimento imposto pela pena:

A prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, espécies de penas restritivas de direitos introduzidas pela reforma de 1984, caracterizavam-se como imposições do Estado ao condenado que lhe exigiam um “fazer” determinado, contrapondo-se à suspensão condicional da pena (Souza, 2014: 110). (AZEVEDO; SOUZA, 2015, p. 83).

Posteriormente, essa mesma racionalidade, qual seja, evitar a impunidade, também resultou em críticas contra as penas restritivas de direito, por acreditar-se que não produziram tanto sofrimento quanto a pena privativa de liberdade e que, para determinados crimes, seriam ineficientes. Sendo mais preciso, é possível afirmar que as penas alternativas seriam insuficientes para grupos específicos de pessoas, as quais não seriam passíveis de ressocialização.

Seguindo essa linha de pensamento, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 41 excluiu a aplicação da Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Segundo Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo:

Os problemas normativos e as dificuldades de implantação de um novo modelo para lidar com conflitos de gênero levaram diversos setores do campo jurídico e do movimento de mulheres a adotar um discurso de confrontação e crítica aos Juizados, especialmente direcionado contra a chamada banalização da violência que por via deles estaria ocorrendo, explicitada na prática corriqueira da aplicação de uma medida alternativa correspondente ao pagamento de uma cesta básica pelo acusado, ao invés de investir na mediação e na aplicação de medida mais adequada para o equacionamento do problema sem o recurso à punição (AZEVEDO, 2008, p. 125).

Todavia é importante frisar que, antes da instalação dos juizados especiais, muitas dessas violações aos direitos das mulheres sequer aportavam ao Poder Judiciários; muitas vezes acabavam sendo recebidas e tratadas dentro das delegacias de polícia. Os Juizados Especiais Criminais (JECrim), portanto, “representaram importantes espaços de referência para as mulheres em situação de violência” (AZEVEDO, 2008, p. 126).

Acredita-se que a questão não foi analisada em sua completude, isso porque, segundo Wânia Pasinato, citada por Azevedo (2008), com o surgimento do JECrim, as mulheres deixaram de ser vítimas passivas para se tornarem protagonistas, ao representarem, ou não, pela persecução penal. A falha, segundo autora, seria a falta de informações à vítima acerca dos seus direitos e consequências da retirada da representação.

Os conflitos de gênero, que comumente se dão no âmbito doméstico, possuem uma significante que não pode ser ignorada: o afeto. Com efeito, em estudo realizado nos juizados especiais criminais de Recife e, depois do advento da LMP, nas varas criminais da comarca de Recife entre os anos de 2002 e 2006, Montenegro (2020, p. 179) constatou que

A vítima, nos casos, narrados, apresenta uma característica muito especial, que é conhecer a história de vida do agressor. Isso a difere das demais vítimas, como a de um crime patrimonial, por exemplo, em que a vítima só conheceu o agressor naquele momento em que sofreu a violência. Quando se trata de alguém que se quer bem, ou que já se quis bem algum dia, o fato praticado por aquela pessoa, que a lei define como crime, não pode nunca ser visto isoladamente, fora do contexto de uma história de vida, muitas vezes construída conjuntamente durante anos.

Portanto, ao se impedir que os crimes de violência doméstica sejam processados perante o JECrim, observa-se clara contradição ao movimento de “redescoberta” da vítima, mencionado anteriormente. Isso porque lhe foi tolhido o protagonismo, em típico comportamento paternalista do Estado. O conflito é retirado das partes e levado ao crivo de um terceiro, o Estado-juiz, sob a justificativa de que não pode ser limitado ao âmbito doméstico, haja vista a vulnerabilidade de uma das partes, qual seja, a mulher.

Frise-se ainda a redação da Súmula 588 do STJ⁴ que impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos crimes de violência doméstica – entendimento mais amplo do que aquele previsto no art. 17 da Lei n. 11.340/06, que se refere apenas ao pagamento em cestas básicas, prestação pecuniária ou multa isolada. Diante de tal situação, indaga-se, em caso de condenação do acusado em crimes de violência doméstica, com violência ou grave ameaça, que seja inferior a dois anos, qual seria a medida a ser adotada, já que não é possível a composição civil dos danos, a transação penal ou a substituição por penas restritivas de direito?

A resposta seria a suspensão condicional da pena, observados os requisitos legais. Contudo, não haveria, como reivindicou o movimento feminista punitivista, um substrato coercitivo, com imposição de sofrimento.

⁴ A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (BRASIL, 2017).

Isso porque, segundo o artigo 78 do Código Penal, poderá ser estabelecida a obrigação de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana. Caso seja reparado o dano, ou quando o seja impossível fazer, poderá o juiz substituir as obrigações anteriores por condições aplicadas cumulativamente. São elas: a) proibição de frequentar determinados lugares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Frise-se que, no caso dos crimes de violência doméstica, com violência ou grave ameaça, não será possível a aplicação de prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana, por se tratarem de penas restritivas de direito (art. 43, incisos III e IV do CP). Ou seja, nesses casos cabe ao magistrado aplicar medidas mais brandas.

Portanto, diante de todo o contexto exposto, desde o movimento de redescoberta da vítima no processo penal até a luta dos movimentos feministas que resultou na edição da Lei Maria da Penha, é possível afirmar que a suspensão da condicional da pena resulta em retrocesso à proteção da mulher ante a perda do poder aflitivo?

Crê-se que não. Primeiro que se faz necessário mudar a visão de que apenas a reprimenda com caráter violento é eficaz. Segundo o princípio da subsidiariedade, derivado do princípio da oportunidade, a política criminal deve servir de respaldo a outras políticas e não pode fixar fins que são somente finalidades dela mesma. Logo, as medidas assistenciais à mulher, previstas no Título III da Lei n. 11.340/2006, merecem primazia. A violência estatal, por meio da pena privativa de liberdade deve ser usada apenas quando tiver alguma utilidade. Não basta a prevenção geral ou retribuição. Em razão do princípio de economia da violência, deve ser deixada a opção de uma intervenção não violenta, segundo as condições do caso concreto. “Não existe um conflito que por sua natureza requer sempre e em todo caso, isto é, de um modo universal, a aplicação de meios violentos.” (BINDER, 2017, p. 167).

Afora isso, observa-se que o encarceramento acaba sendo seletivo, para determinados grupos sociais, além de enfraquecer a buscas por outras saídas com menor teor de violência:

Com base nos estudos realizados, concluiu-se que a detenção atua sempre de modo seletivo e temporário em termos de classe social e pertença étnica e cultural, e dificulta a busca de meios efetivos para prevenir a reprodução crônica da “violência conjugal”, e que a detenção como mecanismo de combate à “violência conjugal” implica o abandono de outros meios e desconsidera o seu caráter sociocultural (AZEVEDO, 2008, p. 129).

Superado esse entendimento, dentro das opções que restam (não vedadas pelo legislador e pela jurisprudência), é possível visualizar, dentro da suspensão condicional da

pena, alternativas. A Lei de Execuções Penais, em seu art. 152, parágrafo único, que versa sobre a limitação de fim de semana, assevera que:

“Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (BRASIL, 1984).

Considerando que a redação acima foi dada pela Lei n.14.344/2022, posterior, portanto, à Súmula 588 do STJ que data de 18 de setembro de 2017, entende-se que, mesmo inserta na seção referente a limitação de fim de semana (espécie de pena restritiva de direito), é possível a sua aplicação, por se tratar de medida mais específica, coerente com as medidas integradas de prevenção previstas na LMP - tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 8º, VI, da LMP).

Dentre esses programas de recuperação e/ou reeducação, observa-se a possibilidade de uso da Justiça Restaurativa (JR). O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID, [s.d.]), em seu enunciado 23, dispôs o seguinte: “ENUNCIADO 23: A mediação pode funcionar como instrumento de gestão de conflitos familiares subjacentes aos procedimentos e processos que envolvam violência doméstica”. Em que pese o entendimento formulado mencionar a mediação, é possível concluir que métodos extrajudiciais podem contribuir para a gestão dos conflitos domésticos, a exemplo da JR, com a observância de alguns critérios.

Com efeito, preliminarmente, um dos principais cuidados ao utilizar as práticas restaurativas é o equilíbrio de poder entre agressor e vítima, isso porque a mulher pode se encontrar em determinado grau de vulnerabilidade que pode implicar na ausência ou na diminuição do poder de tomada de decisões.

A prática restaurativa deve ser aquela mais adequada ao conflito. Há que se ter um apurado grau de sensibilidade por parte do gestor do programa e dos facilitadores nessa escolha. Também deve-se evitar a revitimização da mulher. O objetivo maior da prática restaurativa é facilitar a comunicação entre as partes a fim de que o agressor tenha consciência das necessidades da vítima e, assim, possa proceder à reparação. Quando o diálogo não é possível ou quando a prática restaurativa se mostra mais danosa que o próprio crime, a JR não é aplicável. Por isso entende-se que a JR deve ser usada de maneira subsidiária ou complementar à Justiça Criminal.

Frise-se que eventual diálogo entre a vítima e o apenado não enseja modificação à sentença condenatória. Trata-se de ferramenta importante que pode auxiliar as partes a resolverem o conflito primário, aquele que originou a infração penal, devolvendo-se, assim, o protagonismo resolutivo às partes, principalmente à vítima, que passa a ter suas necessidades ouvidas, além de estimular a assunção de responsabilidade por parte do agressor.

Caso não seja possível esse diálogo – ainda que por encontro vítima-ofensor de maneira indireta – será possível a realização de círculos de diálogo (outra prática restaurativa), a fim de que determinadas temáticas sejam objeto de reflexão pelos participantes.

Diante do cenário exposto, entende-se que suspensão condicional da pena, por si só, não deve ser vista como um espaço para a impunidade, mas cabe ao intérprete da lei buscar, dentro de todo o sistema legal de proteção à mulher, alternativas a fim de concretizar as políticas públicas de proteção à vítima de violência doméstica, isso em consonância o que dispõe o art. 79 do Código Penal: “A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.” (BRASIL, 1940).

5 Conclusão

Em que pese a necessidade de intervenção estatal nos conflitos domésticos a fim de restabelecer a igualdade entre as partes, o que se observa é que existem diversas realidades não acolhidas pelo Poder Público, que as trata de maneira igual, sem observar suas raízes, aprofundando, assim, o conflito. Com efeito, a vítima, principal protagonista do conflito, não tem suas necessidades conhecidas e atendidas, o que pode levar, na maioria das vezes, ao reinício do ciclo de violência.

Quando a mulher decide quebrar esse círculo e aciona o Poder Judiciário, existem fatores externos que não são levados em consideração no processo penal, como o afeto, os filhos, a dependência financeira, dentre outros. Com efeito, o crime de violência doméstica não é igual aos outros crimes, existem relações anteriores e conflitos subjacentes.

Infelizmente, em muitos casos, a lei continua sendo aplicada de maneira cega e, na verdade, sem que se dê a devida importância à questão da quebra ou não do círculo de violência. O objetivo maior é punir o agressor, sob a argumentação de que haverá proteção à vítima. E, em casos de reconciliação do casal, pode surgir uma visão preconceituosa, de que a

mulher “gosta” da violência (NOVAIS, 2020), quando na verdade uma série de fatores pode influenciar na decisão da vítima, fatores esses negligenciados pelo Estado e pela sociedade.

Visualizar outras ferramentas, dentro dos caminhos permitidos pela lei e pela jurisprudência, é essencial em casos tais. Há que se ter, portanto, uma postura criativa e multiagencial, haja vista se tratar de espécie de criminalidade que vai muito além da infração penal em si, pois guarda raízes dentro da esfera privada dos indivíduos, muitas vezes inalcançáveis pelo poder estatal.

Sendo assim, ao analisar as ferramentas disponíveis na lei, é necessário que se tenha um olhar apurado e crítico a fim de que, com base no grau de vulnerabilidade, trace-se a estratégia de proteção mais adequada. Quando a ofendida não tem condições de discernir claramente ou, ainda que possa, não tenha como fazer valer sua vontade, há que se admitir a heterodeterminação. Entretanto, impende encontrar uma justa medida entre o ideário de autodeterminação e a conveniência e legitimidade de uma heterodeterminação (KIST, 2019).

Nesse cenário é importante também frisar que a autodeterminação da mulher deve advir da intervenção multiagencial, vez que ao Direito, especialmente o Penal, não cabe a missão de resolver a situação da vítima, haja vista que não foi criado para tal fim. Em muitos casos, os conflitos subjacentes não são levados em conta e a intervenção estatal pode resultar em um aprofundamento da crise.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan/abr. 2008.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles. Alternativas penais no Brasil após 1984 e seus efeitos: uma análise a partir de discursos sobre crime e punição. **Contemporânea**, São Carlos, v. 5, n. 1, p. 69-92, jan/jun. 2015.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BINDER, Alberto. Fundamentos para a reforma da Justiça Penal. Tradução de Augusto Jobim do Amaral. In: GOSTINSKI, Aline; PRADO, Geraldo; POSTIGO, Leonel González (Org.). **Coleção Reflexões sobre a Reforma da Justiça Penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 ago. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.377%2C%20DE%2013,20%20de%20mar%C3%A7o%20de%201984. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciado nº 23**. A mediação pode funcionar como instrumento de gestão de conflitos familiares subjacentes aos procedimentos e processos que envolvam violência doméstica. Recife: Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.690%2C%20DE%209%20DE%20JUNHO%20DE

%202008.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,prova%2C%20e%20d%20C3%A1%20outras%20provid%20C3%AAncias. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 05 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 set. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Súmula nº 588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 18 set. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27588%27.num.&O=JT>. Acesso em 23 nov. 2023.

CARVALHO FILHO, Aloyso. Suspensão Condicional da Pena. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 11, n. 42, p. 3-36, abr./jun. 1974.

CARVALHO, Thiago Fabres de; ANGELO, Natieli Giorisatto de; BOLDT, Rapahel. **Criminologia crítica e justiça restaurativa no capitalismo periférico**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

DAVIS, Angela Y.; DENT, Gina; MEINERS, Erica R.; RICHIE, Beth E. **Abolicionismo. Feminismo. Já**. Tradução de Raquel de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. **Investidura**, Florianópolis, 2009. Disponível em: <http://berenedias.com.br/artigos.php?cat=702&subcat=&termobusca=&ordem=&pagina=4#anc>. Acesso em: 23 nov. 2023.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

MAZZUTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e direitos humanos**: o processo penal sob a perspectiva da vítima. Curitiba: Juruá, 2012.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro, Revan, 2020.

NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. Justiça restaurativa em crimes de violência doméstica. por uma práxis decolonial a partir do feminismo não-carcerário. São Paulo: Dialética, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. 1985. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>. Acesso em: 22 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório anual 2000. Relatório nº 54/01. **CIDH**, 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 25 nov. 2023.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A tutela da vítima no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2014.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 153, p. 173-206, mar. 2019.

SANTOS, Giovanna Aparecida Schittini dos. Relações de Gênero no Livro V das Ordenações Manuelinas (Portugal – Século XVI). *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – ANPUH, 24, 2011, São Paulo. **Anais [...]** São Paulo, jul. 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308180091_ARQUIVO_comunicacao_giovanna_anpuh2011.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.